



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0811606-60.2021.8.20.5001

REQUERENTE: PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE, NATAL CAMARA MUNICIPAL

REQUERIDO: FEDERACAO DAS CAMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado pela **Câmara Municipal de Natal**, devidamente qualificada nos autos, através de advogado, em face da **Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte - FECAM**, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão da comissão eleitoral da FECAM que indeferiu o pedido de registro da sua chapa, ou ainda, a suspensão da própria eleição, tendo em vista que o indeferimento da sua candidatura decorreu de ato ilegal e abusivo praticado pela comissão eleitoral, em manifesta inobservância as regras normativas dispostas no estatuto social.

Na forma do art. 300, do CPC, a concessão da tutela provisória de urgência é cabível, dentre outras hipóteses, quando, existindo a probabilidade do direito, restar configurado o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra ato da comissão eleitoral da FECAM que indeferiu o registro da candidatura de sua chapa ao Conselho Fiscal e Coordenações Regionais da entidade (FECAM/RN), sob a justificativa de que o autor não teria suprido as irregularidade constatadas no prazo estipulado.



Diante de um exame perfunctório dos autos, é possível verificar que a celeuma surgiu em virtude da parte ré haver considerado que a autora cumpriu as diligências requeridas de maneira extemporânea e, com base unicamente nesse aspecto, indeferiu o seu pleito.

A matéria em questão encontra-se regulada pelo art. 30, do Estatuto Social da FECAM, o qual dispõe o seguinte:

*Art. 30. Poderão participar das eleições, os representantes das Câmaras Municipais associadas e adimplentes, ou exPresidentes da FECAM/RN e fundadores desde que as respectivas chapas tenham sido registradas em ata no prazo único de até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito.*

Apesar da parte autora haver se inscrito para se submeter ao pleito na data de 03/02/2021, somente fora comunicada da necessidade de sanear irregularidades na documentação na data de 25/02/2021, com prazo extremamente exíguo de remediar as irregularidades até a tarde do mesmo dia.

Conforme se observa, portanto, apesar da comissão da comissão eleitoral haver tido condições de requerer as diligências solicitadas desde a data do protocolamento da inscrição da parte autora (03/02/2021), somente veio a requerer essa obrigação em data bem próxima ao pleito, conferindo prazo extremamente exíguo para o cumprimento das diligências.

Dessa forma, considero que o referido ato da comissão eleitoral não guardou consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que ocorreu as vésperas da data do pleito.

Revela-se, assim, um cenário que inviabiliza o direito de participação da autora em um processo eleitoral democrático.

Sob essa perspectiva, diante da constatação da plausibilidade das alegações da parte autora, sopesando a reversibilidade da medida ora encampada e consultando os traços da ponderação e da cautela, convém acolher a pretensão liminar da parte autora, para determinar a suspensão do processo eleitoral.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, para suspender a eleição da FECAM apazada para a presente data, para eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Coordenações Regionais da entidade (FECAM/RN) para o biênio 2021/2023.



Notifique-se, através de mandado, o diretor/presidente da FECAM, para que cumpra imediatamente o que foi determinado.

Cite-se o demandado, para responder ao pedido no prazo legal.

Publique-se e intime-se, com urgência.

NATAL /RN, 26 de fevereiro de 2021.

GERALDO ANTONIO DA MOTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

